



**ESTANDARTES INTERAMERICANOS E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS QUE FORTALECEM A DEMOCRACIA**

**INTER-AMERICAN STANDARDS AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS:
CONTRIBUTIONS FOR THE CREATION OF PUBLIC POLICIES THAT FORTIFY
DEMOCRACY**

Renata Rossi Ignácio ¹

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8655-1115>

Submissão: 26/02/2020

Aprovação: 07/03/2020

RESUMO:

A democracia, o desenvolvimento inclusivo e a garantia de uma cidadania justa apenas se consolidam se houver o fortalecimento das instituições e a participação das populações, com transparência, prestação de contas pelos Estados, e sobretudo com a construção de uma jurisprudência e de uma política transformadoras, que concretizem as promessas constitucionais de direitos humanos previstas nos ordenamentos latino-americanos. O diálogo entre as legislações nacionais com o Direito Internacional dos Direitos Humanos é essencial no contexto de desigualdade e de exclusão que caracterizam a região, através da adoção dos estandartes internacionais de proteção e a implementação dos compromissos assumidos internacionalmente. Assim, o presente artigo demonstrará a importância das diretrizes do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas para a construção de políticas públicas enfocadas em direitos humanos, de modo que a cooperação nos âmbitos local, regional e internacional se mostra necessária para assegurar a vida digna das populações vulneráveis, por meio de um desenvolvimento socialmente justo, economicamente inclusivo e ambientalmente responsável.

PALAVRAS-CHAVES: Democracia. Direitos Humanos. Estandartes Internacionais. Vida Digna. Desenvolvimento.

* Trabalho apresentado no II Congresso Internacional da Academia Paulista de Direito, Coordenado pelo Acadêmico Titular da Cadeira SanTiago Dantas, Professor Doutor Alfredo Attié Jr.

¹ Advogada OAB/SP, Mestranda em Direito Constitucional pela PUC/SP, Graduada em Direito pela PUC/SP. E-mail: renata_rossi_1993@hotmail.com

ABSTRACT:

Democracy, inclusive growth and the promotion of a fair citizenship can only consolidate if there is a strengthening of the institutions and the participation of the populations through transparency, accountability and mainly with the elaboration of a transformative jurisprudence and politics, which concretize the constitutional promises of human rights stated in the Latin American legal orders. The dialogue between the domestic law and the International Human Rights Law is essential in the context of inequality and exclusion that characterize the region, with the adoption of protective international standards and the accomplishment of the compromises assumed internationally. Therefore, the present article will demonstrate the importance of the Inter-American and the United Nations directives for the construction of public policies focused on human rights, so that the cooperation in a local, regional and international level proves necessary to ensure a dignified life for the vulnerable people, by means of a socially fair, economically inclusive, and environmentally responsible development.

KEYWORDS: Democracy. Human Rights. International Standards. Dignified Life. Development.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Democracia na América Latina; 3. A Exclusão e a Desigualdade como Problemas Centrais; 4. Estandartes do Sistema Interamericano e seu Impacto; 5. O ODS 17 no Contexto Brasileiro; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos uma era extremamente preocupante, especialmente na região latino-americana. Apesar da ocorrência de certos avanços no campo dos direitos humanos, inegável que a região continua sendo a mais desigual do mundo, com altos índices de violência, corrupção, instituições enfraquecidas, questionamento do regime democrático e do papel do Poder Judiciário, discriminação e exclusão de grupos vulneráveis, além da alarmante e crescente degradação ambiental que atinge a humanidade como um todo.

Nessa época de polarizações e de paixões autoritárias, ocorre – conforme alertado por líderes mundiais na Conferência de Segurança de Munique – uma erosão da

ordem ocidental, que se encontra “ameaçada por dentro e por fora”². Nesse sentido, através de uma crise ideológica e de identidade, na qual se confunde até os papéis históricos e políticos da esquerda e da direita, há uma ameaça do próprio regime democrático, que se encontra permeado por um discurso nacionalista, contrário ao pluralismo e à diversidade, e o corte de liberdades. O que se constata na atualidade é que as pessoas estão perdendo a fé em seus governantes, há um crescimento do protecionismo, e o comércio vem sendo utilizado como uma arma de guerra, o que torna a comunidade internacional menos coesa para lidar com a proliferação de ameaças globais, como o clima e as crises transfronteiriças.

Nesse contexto, o presente artigo pretende abordar a importância da cooperação nos âmbitos local, regional e global para tratar das problemáticas comuns que permeiam os países, para fortalecer a democracia e, principalmente, para implementar os direitos humanos, através de políticas públicas que tenham um enfoque no desenvolvimento conjugado com a inclusão social. Para que essa cooperação seja exitosa, se faz necessária a adoção dos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, de modo que os compromissos assumidos pelos países no plano internacional sejam concretizados.

Pretendo demonstrar que a garantia de uma cidadania justa, de um desenvolvimento inclusivo, e do fortalecimento da democracia através da consolidação das instituições e da participação das populações estão atreladas à transparência, à prestação de contas pelos Estados, e sobretudo pela construção de uma jurisprudência e de uma política transformadoras, que implementem as promessas constitucionais de direitos humanos que, apesar de estarem no papel, não se veem aplicadas na prática.

Serão abordadas, assim, questões históricas da construção do cenário da América Latina, e as características da democracia na região; ainda, se faz necessário tratar das problemáticas realidades de exclusão e desigualdade, para que finalmente possamos entender, nos capítulos seguintes, a importância dos padrões internacionais de proteção. Primeiramente, tratarei dos padrões do sistema interamericano de direitos humanos - bem como explicarei o funcionamento do sistema em si -, e em um segundo momento abordarei o impacto dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, especificamente o de número 17, para a realidade brasileira, e essa comunicação será importante para reiterar a necessidade do diálogo nos âmbitos nacionais com o Direito Internacional dos Direitos Humanos para a

²CARBAJOSA, Ana. *Occidente en el diván*. El País, 2020. Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2020/02/14/actualidad/1581707209_406134.html>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

concretização de políticas públicas enfocadas em direitos humanos que fortaleçam a democracia.

2. A DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA

Sabemos que os países da região latino-americana são antigas colônias espanholas e portuguesa. Apesar dos regionalismos e das características particulares de cada país, a América Latina em geral tem uma história e uma cultura compartilhadas, além de possuir problemáticas semelhantes, produtos da colonização ibérica, das lições do *Corpus Iuris Civilis* e do *Corpus Canonici*, da influência dos Estados Unidos, da Constituição de Cádiz, do direito constitucional e administrativo francês, assim como da teoria de uma grande união latino-americana e seu subsequente fracasso³. Ainda, a grande maioria desses países vivenciou (ou vivencia) árduos períodos de governos autoritários, experimentou ou experimenta desequilíbrio entre os poderes, e não ajustou suas estruturas de poder às necessidades locais⁴, marcadas principalmente pela pobreza e desigualdade social. Desse modo, no plano social resta evidente as deficiências na garantia de uma vida digna, tendo em vista características como altos níveis de concentração de renda, as condições precárias em que vive grande parte das populações e os altos índices de violência que caracterizam a região.

A partir do estudo que a América Latina ostenta o maior grau de desigualdade do mundo⁵, evidente que esse contexto compromete a efetividade dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). Tais deficiências acarretam violações sistêmicas aos direitos humanos, obstaculizando a própria consolidação da democracia e do estado de direito⁶, já que a exclusão e a desigualdade repercutem principalmente na impossibilidade de iguais oportunidades para deliberar no

³ VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594/56160>>. Acesso em: 19 Fev. 2020.

⁴ GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism – 1810-2010: the engine room of the Constitution*. New York e Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 148-195.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. Revista Direito & Práxis, 2017. P. 1358.

⁶ Em uma sociedade aberta e pluralista, que oferece espaço de diálogo entre distintos ideais do poder público, o Estado de direito se trata de uma proteção comum contra o poder arbitrário. Sobre isso, ver: VIEIRA, Oscar Vilhena. *Desigualdad estructural y Estado de derecho*, in GARAVITO, César Rodríguez (org.), *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*, Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. P. 27.

espaço público⁷. Soma-se a essas questões o fato que a região sofre da baixa credibilidade dada às instituições e o constante questionamento acerca da legitimidade dos juízes, efeito, de um modo geral, dos casos de corrupção e da dificuldade de separação entre o cargo público e seu ocupante⁸. Isso advém de um passado construído por oligarquias que historicamente apropriaram-se das instituições e das estruturas estatais, o que alimentou o ciclo de exclusão social.

Portanto, temos como características da América Latina: autoritarismo, democracias frágeis, resistência ao progresso e uma reticência quanto à observância dos direitos humanos. Destarte, nota-se uma mudança positiva no cenário – houve, apesar dos retrocessos e tropeços, inegável avanço na democracia, através da conscientização da necessidade da luta pela legalidade e contra a impunidade -, mas os temas do passado persistem e tendem a não ser esquecidos. Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) lida com essa temática quando reprime a anistia e outros impedimentos relacionados à transparência, à memória e à luta⁹, ainda demandados por vítimas e seus familiares.

Nessa linha, destaca-se de antemão o papel de relevância do sistema interamericano de direitos humanos (SIDH) nesse cenário, por ter a sensibilidade de reconhecer e amparar esse histórico regional marcado por legados autoritários, com níveis recordes de desigualdade e violência, além dos problemas de corrupção, pobreza e instabilidade política. Capta-se a “ênfase na dimensão coletiva na proteção dos direitos fundamentais”¹⁰, como um elemento diferenciador dos direitos humanos na América Latina.

A partir disso, tratemos da importância do direcionamento das funções estatais internas para um enfoque no direito internacional dos direitos humanos, almejando, assim, mudanças sociais, políticas e jurídicas. Os Estados devem se pautar em ações orientadas por

⁷ MORALES ANTONIAZZI, Mariela. *Protección supranacional de la democracia en Suramérica: un estudio sobre el acervo del ius constitutionale commune*. México: Unam, 2015.

⁸ A Transparência Internacional publicou o Índice de Percepção da Corrupção 2018, que demonstra os níveis de corrupção no setor público em 180 países e territórios, em uma pontuação que vai de zero (altamente corrupto) a 100 (altamente íntegro). Vide os índices de alguns países da América Latina e sua posição no ranking: Chile: 67 (27ª posição); Argentina: 40 (85ª posição); Guiana: 37 (93ª posição); Colômbia: 36 (99ª posição); Brasil: 35 (105ª posição); Peru: 35 (105ª posição); El Salvador: 35 (105ª posição); Equador: 34 (114ª posição); República Dominicana: 30 (129ª posição); Bolívia: 29 (132ª posição); Venezuela: 18 (168ª posição). TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Índice da percepção da corrupção 2018*. Berlim, 2018. Disponível em: <<https://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

⁹ Corte IDH, Caso *Gelman vs. Uruguay*, julgado em 24 de fevereiro de 2011, pág. 232.

¹⁰ BOGDANDY, Armin Von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: aclaración conceptual*. In: BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Mexico, 2017b, p. 152-153.

princípios universais, embasadas no respeito aos direitos humanos, democracia e o estado de direito, para que se cumpra, na prática, as promessas previstas nas constituições latino-americanas. Para a consolidação da democracia, é imprescindível o envolvimento tanto da comunidade jurídica quanto da sociedade civil, além de debates públicos; na região, o que se vê é a concessão de anistia aos violadores de direitos humanos, desaparecimentos forçados de indivíduos, e constantes violações a grupos historicamente discriminados, como mulheres, migrantes, povos indígenas, afrodescendentes, crianças e adolescentes, deficientes, dentre outros, o que foi devidamente colocado na agenda da Comissão Interamericana (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A necessidade da consulta prévia e participação desses grupos vulneráveis no espaço público chama especial atenção do sistema interamericano.

A práxis dos atores da América Latina no âmbito dos direitos fundamentais deve se fundamentar em suas constituições nacionais, que trazem promessas nesse campo desde a Constituição Mexicana de 1917. A indivisibilidade dos direitos de primeira e segunda geração, em particular dos direitos civis e sociais, tem sido enfatizada fortemente desde então, bem como há um destaque para a dimensão coletiva de proteção. Nessa esteira, julgamentos relevantes são fruto de uma litigância estratégica de grupos e organizações privadas que estão comprometidas com as mudanças sociais. Contudo, apesar de os projetos jurídicos almejarem uma mudança substancial, a ênfase nos direitos humanos e o direcionamento para essa área demonstram um profundo ceticismo em relação aos programas políticos; conclui-se, nesse ponto, que a concretização desses direitos é necessária, e não se fala aqui de soluções revolucionárias, mas sim de um caminho árduo e progressivo através do envolvimento plural da academia, da sociedade civil organizada, e de uma jurisprudência transformadora.

O ceticismo citado advém da construção do próprio regime democrático e, no contexto latino-americano, o presidencialismo é o ponto central desse regime quando pensamos na estrutura de governo. O sistema presidencialista pode se tornar patológico quando tratamos do populismo, que na prática afeta diretamente as populações historicamente e socialmente excluídas. Em governos populistas, as instituições são enfraquecidas pelo Presidente, e a presença da sociedade civil organizada, que pressiona o governo em prol de mudanças nessa estrutura que gera problemas sociais, se mostra essencial para descentralizar as estruturas, e trazer reformas ao sistema.

Nessa conjuntura, convém explicar que as constituições latinas, a despeito do esforço de implementar mudanças, mantêm, de modo geral, desenhos institucionais que

contemplam poderes executivos fortes através da centralização do poder na figura do presidente, fenômeno característico da região e designado “hiperpresidencialismo”¹¹. São políticos eleitos pelo voto popular, mas que, através de um discurso de combate à exclusão, acabam por concentrar suas competências por meio de sua grande capacidade de coalização, de modo a limitar ou impedir outros elementos essenciais em uma democracia: a atuação parlamentar, a separação de poderes, e a divisão de tarefas em diferentes instituições. Nesse sentido, o populismo¹² se consolida quando há uma desconfiança e até um descrédito nas outras instituições de equilíbrio ao governo como um todo, a exemplo do Poder Judiciário, da mídia e das organizações não-governamentais, e a opinião pública fica comprometida com esse discurso da primazia do presidente para a garantia de soluções aos problemas sociais e estruturais que aquela sociedade vivencia.

Na prática, analisa-se que essa estratégia não só é inócua para a solução dos problemas de exclusão e desigualdade como também os potencializa¹³, tendo em vista que o modelo presidencial centralizado não possibilita a democratização social, bem como o mais alto grau de personalização é em detrimento ao desenvolvimento de instituições fortes¹⁴. Nesse diapasão, o fomento da institucionalidade para a efetividade do direito é uma das grandes aspirações para os ativistas e estudiosos de direitos humanos, que valorizam a separação de poderes e a independência das instituições para o fortalecimento do estado de direito, da proteção aos direitos humanos, e da democracia.

Para lidar com as reminiscências dos regimes autoritários ditatoriais, que trouxeram como consequência uma cultura de violência e impunidade, com baixa credibilidade ao governo e à lei, alguns ordenamentos jurídicos implementaram mudanças para fortalecer os seus regimes democráticos. Alguns exemplos são a transcendência da figura de ombudsman que Jorge Capizo implementou no sistema mexicano, e o estabelecimento de

¹¹ BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune na América Latina: uma reflexão sobre um Constitucionalismo Transformador*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 269, 2015, p. 32; COUFFIGNAL, Georges. *La nueva América Latina: Laboratorio político del Occidente*. Santiago: LOM Ed., 2015. p. 50-55; GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism – 1810-2010: the engine room of the Constitution*. New York e Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 148-195.

¹² Independente de ideologias de esquerda ou direita, os governos populistas possuem traços comuns, dentre os quais pode-se citar: (i) a relação próxima do líder com o “povo”; (ii) o enfraquecimento de corpos intermediários como os partidos, os meios de comunicação, os sindicatos independentes, os juízes; (iii) críticas em relação ao pluralismo; (iv) um autoritarismo mascarado por ser supostamente exercido em nome do povo, por meio de um discurso de patriotismo que encarna a unanimidade e a homogeneidade étnica pretendidas para a nação; (v) críticas quanto à alternância de poder, através de ataques constantes à mídia e aos opositores políticos.

¹³ Ideia principal que permeia o livro de R. Gargarella, *Latin American constitutionalism 1810-2010*, *op. cit.*

¹⁴ BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: a regional approach to Transformative Constitutionalism*. In: *Transformative Constitutionalism in Latin America: observations on transformative constitutionalism*. Oxford: United Kingdom, 2017. P. 35.

instituições independentes para a supervisão de processos eleitorais. A criação dessas figuras remonta a 1924, quando os Estados de Uruguai e Chile criaram a *Corte Electoral* e o *Tribunal Calificador de Elecciones*, respectivamente¹⁵. A partir disso, vários outros países criaram instituições de fiscalização eleitoral especializadas, e teoricamente independentes e autônomas dos poderes clássicos¹⁶. Com o tempo, essas instituições ganharam força e ampliaram suas funções, bem como passaram a ter maior legitimidade e credibilidade¹⁷.

Projetos como esses são fundamentais especialmente quando pensamos em aumentar a transparência e a receptividade do sistema político. As instituições são cruciais para a proteção de direitos e, apesar da baixa confiança dos cidadãos no Poder Judiciário, é imprescindível um empoderamento dessa esfera, sendo esta instituição voltada à concretização das normas fundamentais. Nessa linha, as Supremas Cortes assumem um papel de grande relevância e destaque, já que a elas é conferida a jurisdição constitucional e a tutela de múltiplas ações constitucionais, o que retrata um empenho de não apenas consolidar direitos, como também de consolidar a democracia e instaurar o estado de direito nos países da região¹⁸.

Nessa esteira, para entender melhor a fragilidade do contexto latino-americano, o enfraquecimento do processo de institucionalidade e as dificuldades da aplicação do texto constitucional na prática, passa-se a analisar especificamente as problemáticas da exclusão, da desigualdade e como o Sistema Interamericano se configura nesse cenário.

3. A EXCLUSÃO E A DESIGUALDADE COMO PROBLEMAS CENTRAIS

O processo de democratização da região levanta questões importantes, como o empoderamento crescente do SIDH e a conscientização de seu impacto transformador, a adoção de cláusulas abertas e leis que dialogam com o direito internacional dos direitos humanos, e o fortalecimento da sociedade civil na luta por direitos e justiça. Defende-se a

¹⁵ ISSACHAROFF, S. *Fragile democracies: constitutional courts in the breach*. 2014. p. 165. A importância do modelo uruguaio é ressaltada no manuscrito de Issacharoff, assim como em FIALLOS OYANGUREN, M. *Los organismos electorales en el proceso de consolidación democrática en América Latina*. In: PRETEL, J.; RAMIREZ, J. M. (Coord.). *Democracia política y electoral en América Latina*. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda; OEA, 2000. p. 348.

¹⁶ JARAMILLO, J. *Los órganos electorales supremos*. In: NOHLEN, D. et al. (Coord.). *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. México, DF: IIDH, 2007. v. 2, p. 372.

¹⁷ MARTINEZ RUANO, P. *Los modelos latinoamericanos y europeos de control electoral*. *Revista Derecho Electoral*, v. 13, p. 180-181, 2102.

¹⁸ COUFFIGNAL, Georges. *La nueva América Latina: Laboratorio político do Occidente*. Santiago: LOM Ed., 2015. p. 44-46.

necessidade de avançar na proteção dos direitos humanos e fortalecer o sistema interamericano de proteção, sendo que, para isso, é crucial construir uma nova cultura que esteja aberta para elaborar políticas públicas que enfocam na implementação e na valorização dos direitos fundamentais.

Conforme já apontado, a América Latina continua sendo a região mais desigual do mundo. Após uma década de otimismo no início do século, quando houve evoluções na região que reduziram a pobreza e a desigualdade, a região não mantém o mesmo fôlego. Nesse sentido, os retrocessos sentidos anulariam certos ganhos obtidos desde 2002, ano em que 44,5% dos latino-americanos viviam na pobreza, dos quais 11,2% viviam na pobreza extrema, segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal). Em comparação, hoje temos que a proporção de pobres ou muito pobres é de aproximadamente 30% dos 638 milhões de latino-americanos, ou seja, cerca de 210 milhões de pessoas. Em relatório emitido em janeiro de 2019, a Cepal aponta que a redução da desigualdade desacelerou nos anos recentes, e apesar dos avanços remanescentes entre 2002 e 2014, a América Latina segue em um quadro de extrema desigualdade social¹⁹.

Ressalta-se que essa desigualdade também possui uma dimensão étnica-racial. Indicadores sociais demonstram um padrão sistemático de discriminação, exclusão, e violência que afetam especialmente afrodescendentes e populações indígenas, com mulheres e crianças sendo objetos de constante discriminação; ainda, uma média de 33% da população latino-americana se depara com uma forte padronização de violações de direitos. Além dos altos índices de desigualdade, a região se destaca por ser a mais violenta do mundo, além de haver uma desconfiança populacional no próprio sistema democrático²⁰.

Questões sociais como igualdade e redistribuição são extremamente delicadas e ambíguas, e dentro desse contexto complexo o conceito de exclusão torna-se importante. A desigualdade advém de inúmeros fatores – a exemplo de uma colonização exploratória e a formação de elites oligárquicas, que impediram que grupos de pessoas participassem dos grandes sistemas, como o social, o educacional, o legal, o econômico e o político. O desafio descrito, que faz com que um grande número de pessoas não seja levado em conta pelas instituições²¹, é captado com o conceito de exclusão. É impossível para uma sociedade aliviar

¹⁹ CEPAL, *Panorama Social da América Latina*. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44412/1/S1801085_pt.pdf>, acesso em 10 de fevereiro de 2020.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 8, N. 2, 2017. P. 1359.

²¹ SEN, A. *The idea of justice*. Londres: Lane, 2009. p. 117, o qual, referindo-se a Mary Wollstonecraft, fala de inclusão universal em vez de inclusão seletiva.

a desigualdade se não consegue superar essa exclusão, e essa superação torna-se um projeto compartilhado por vertentes com ideias distintas a respeito da garantia de educação, criação de um bem-estar social, redistribuição de terras, livre-comércio, criação de um investimento sustentável, dentre outras.

O tema da inclusão está sempre presente nos âmbitos da política e da academia, sendo utilizado constantemente nas disputas políticas e eleitorais da América Latina. A academia, nesse âmbito, vincula a inclusão com os princípios constitucionais²², mas não deixa de aproximá-la a uma luta política. Assim, diferentes autores tornam o desafio da desigualdade o ponto central do seu pensamento²³, e esse tema inspira os ativistas de direitos humanos na busca de uma mudança da realidade política e social da América Latina.

O direito internacional dos direitos humanos e a construção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são peças-chave para essa mudança estrutural, na tentativa de sanar a desigualdade sistêmica da região. De fato, o crescente fortalecimento do Sistema Interamericano dos direitos humanos, além da consolidação da sociedade civil, como as ONGs²⁴, na luta por direitos, torna possível a concretização de mudanças na região. A partir desses dados que confirmam o contexto político, social e cultural da América Latina, busca-se compreender melhor a atuação do Sistema Interamericano na prática, especialmente a partir dos estandartes já elaborados pela Comissão IDH e pela Corte IDH, que possuem a força catalizadora de promover avanços na temática de direitos humanos.

Destaca-se que uma satisfatória proteção dos direitos humanos se dá em circunstância além da normatividade estatal, sendo indispensáveis os diversos documentos internacionais que tratam da matéria. Para o professor André de Carvalho Ramos, “O desenvolvimento da proteção dos direitos humanos fez nascer a necessidade de coexistência entre os diversos procedimentos de responsabilização do Estado por violação de direitos

²² Isso explica a importância dada a obra de Häberle pela academia latino-americana, apesar das críticas. Sobre essa influência, ver FERREIRA MENDES, G.; RUFINO DO VALE, A. *O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 2, 2, 2008-2009, assim como a introdução de: VALADÉS, D. *Peter Häberle: un jurista para el siglo XXI. Estudio introductorio*. In: HÄBERLE, P. *El estado constitucional*. México, DF: Unam, 2001. p. XXI-LXXXIV.

²³ PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune y el impacto del sistema interamericano: rasgos, potencialidades y desafíos*. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 61 e 63.

²⁴ Na percepção de Kathryn Sikkink: “O trabalho das ONGs tornam as práticas repressivas dos Estados mais visíveis e públicas, exigindo deles, que se manteriam calados, uma resposta. Ao enfrentar pressões crescentes, os Estados repressivos buscam apresentar justificativas. (...) Quando um Estado reconhece a legitimidade das intervenções internacionais na questão dos direitos humanos e, em resposta a pressões internacionais, altera sua prática com relação à matéria, fica reconstituída a relação entre Estado, cidadãos e atores internacionais”. SIKKINK, Kathryn. *Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America*. In: International Organizations. Massachusetts: IO Foundation and the Massachusetts Institute of Technology, 1993. p. 414-415.

humanos na esfera internacional. Com efeito, a internacionalização dos direitos humanos foi pautada pela diversidade de diplomas normativos internacionais no âmbito universal e regional, que criaram normas primárias com objeto semelhante ou idêntico²⁵.

Existem, de modo concomitante e complementar ao sistema global de proteção – liderado pela Organização das Nações Unidas (ONU) –, os sistemas regionais de proteção, sendo eles: o europeu, o interamericano e o africano. Cada um possui especificidades próprias para atender às demandas e peculiaridades locais, considerando que um número reduzido de Estados, com características semelhantes, torna mais facilmente realizável o consenso político e a cooperação²⁶.

O sistema regional interamericano, diversamente do sistema regional europeu - que teve como fonte inspiradora a tríade indissociável Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos -, tem em sua origem o paradoxo de nascer em um ambiente acentuadamente desigual e autoritário, que não permitia qualquer associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos; ademais, os direitos humanos eram tradicionalmente concebidos como uma agenda contra o Estado. Essas resistências existentes na América Latina, especialmente por parte de uma elite dominante e conservadora, tornaram difícil um movimento de integração regional.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) conta principalmente com dois órgãos para a proteção dos direitos: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em suma, a Comissão IDH recebe petições acerca de violações aos direitos humanos, podendo deferir medidas cautelares, além de produzir relatórios e recomendações sobre violações e temáticas urgentes, e tem competência para acionar a Corte IDH. Por sua vez, a Corte IDH dispõe de jurisdição consultiva e contenciosa sobre violações a direitos, julga essas violações, determina medidas, e pode até aplicar sanções aos Estados, tanto por provocação da Comissão quanto dos próprios Estados contratantes²⁷.

Nessa esteira, passa a ser relevante para as cortes nacionais conhecer o significado, a importância e o alcance desses órgãos que, em conjunto, garantem a realização

²⁵ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 343.

²⁶ SMITH, Rhona K.M. *Textbook on International Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

²⁷ CADH, art. 62, 3: “A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.”; art. 64, 1: “Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires”.

dos direitos humanos em cada país da região. Para tratar da importância desses organismos internacionais em âmbito local, trataremos dos padrões definidos internacionalmente e que devem ser implementados a nível interno.

4. ESTANDARTES DO SISTEMA INTERAMERICANO E SEU IMPACTO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a jurisprudência dos países que a ele estão submetidos deveriam, através de um diálogo, construir uma nova cultura jurídica aberta, reafirmadora de standards mínimos de um direito constitucional latino-americano compartilhado²⁸. De modo geral, a normativa interamericana engloba outros regramentos que fazem parte dos ordenamentos internos, e que devem ser levados em conta pelas autoridades nacionais – assim, os Estados devem aderir aos standards advindos dos estatutos e leis dos órgãos internacionais de supervisão, e de suas diretrizes, resoluções, recomendações, procedimentos e outros atos que fazem parte da denominada *soft law*²⁹. Com isso, analisa-se que o sistema interamericano possui um elemento político e operacional: as estruturas nacionais incorporam o direito internacional de direitos humanos através de vários meios, e a estrutura internacional providencia garantias coletivas, além da supervisão, proteção internacional e colaboração.

Nesse diapasão, esses padrões que devem ser adotados em âmbito interno são desenvolvidos com base na Convenção Americana de Direitos Humanos e outros pactos, as constituições e jurisprudência nacionais, e os entendimentos desenvolvidos pelos organismos internacionais de proteção. Defende-se a superação de um processo decisório puramente estatal, para que haja um peculiar entrelaçamento entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos, tornando-se uma estratégia para contornar as idiosincrasias internas típicas de cada país da região. Assim, entrelaçam-se as constituições com os ordenamentos internacionais, a fim de construir um “instrumento de resiliência

²⁸ PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune em América Latina: context, challenges, and perspectives*. In: *Transformative Constitutionalism in Latin America: observations on transformative constitutionalism*. Oxford : United Kingdom, 2017a, posição 2991.

²⁹ HUERTA, Mauricio. *El fenómeno del soft law y las nuevas perspectivas del derecho internacional*. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, N°6, 2006, pags. 513-549. Disponível em <<http://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/160/257>>, acesso em 15 de fevereiro de 2020.

democrática em situações internas de ameaça de retrocesso, oferecendo standards de proteção em momentos de paixões autoritárias”³⁰.

A Corte IDH é da opinião que o direito internacional dos direitos humanos providencia os standards mínimos de proteção, e não o máximo que os Estados podem fazer para assegurar direitos às pessoas sujeitas à sua jurisdição. Assim, ressalta-se que, no âmbito dos direitos humanos, deve sempre prevalecer a norma mais protetiva³¹, critério hermenêutico abordado do seguinte modo por Mónica Pinto, Relatora Especial das Nações Unidas³²:

“El principio pro homine es un criterio hermenéutico que informa todo el derecho de los derechos humanos, en virtud el cual se debe acudir a la norma más amplia, o a la interpretación más restringida cuando “se trata de establecer restricciones permanentes al ejercicio de los derechos o su suspensión extraordinaria”.

Constata-se que houve uma importante construção de estandartes trazidos pelos organismos internacionais de proteção ao longo do tempo; por exemplo, através do caso *Niños de la Calle* (Villagrán Morales e outros vs. Guatemala) de 1999, a Corte IDH estabeleceu que o direito à vida³³, o qual constitui um pré-requisito para a garantia de todos os outros direitos, deve ser interpretado à luz do princípio da indivisibilidade dos direitos

³⁰ CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone. *Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer?* Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, Vol. 9, nº2, 2019.

³¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. v. 1; RAMOS, André de Carvalho. *O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (org.). *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro*. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

³² PINTO, Monica. *El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos*. In: *la aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales*: Buenos Aires: Ediar, Centro de Estudios Legales y Sociales, Editorial del Puerto, 1997, p. 163.

³³ Art. 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/pactosan-jose-costa-rica.pdf>>, acesso em 10 de fevereiro de 2020.

humanos, como um direito a viver com dignidade³⁴. Por conseguinte, não apenas cria o dever de não privar o indivíduo de sua vida arbitrariamente, como também há a obrigação positiva de assegurar as condições de uma vida digna em todas as suas dimensões, incluindo o âmbito social, econômico, cultural e ambiental.

Ao estudarmos as diretrizes do SIDH, vemos que os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais estão estritamente relacionados a uma vida digna e, como já trazido, a pobreza e a desigualdade extremas características da região impedem o acesso a tal dignidade. Nas palavras de Magdalena Sepúlveda Carmona³⁵, “la extrema pobreza es una clara ilustración de la indivisibilidad, relación mutua e interdependencia de los derechos humanos, ya que las personas que viven en la pobreza se ven enfrentadas a diario a violaciones de sus derechos civiles, culturales, económicos, políticos y sociales, que interactúan entre sí y se refuerzan mutuamente, con efectos devastadores”³⁶.

A Comissão IDH defende que as políticas públicas com enfoque em direitos humanos devem orientar e coordenar a ação estatal com o objetivo de proteger e promover esses direitos essenciais, direcionadas a resolver problemáticas politicamente definidas dentro de um determinado contexto. O fortalecimento institucional voltado para os direitos humanos é elemento chave para o respeito e a implementação dos standards interamericanos de direitos humanos. Ainda, a Comissão também entende que o planejamento do gasto público deve visar a promoção da igualdade formal e material nas Américas, havendo a necessidade de uma política fiscal adequada que contribua para a redistribuição da riqueza e para a redução das brechas de desigualdade, para as correções das deficiências do mercado, e para a melhor aplicação das verbas públicas, bem como aborda a transparência na prestação de contas entre o Estado e seus cidadãos³⁷.

Considera-se que a análise de impacto que se faz sobre as alocações de verbas e dotações orçamentais deve estabelecer dados desagregados por sexo e outros elementos de diversidade, como a idade, etnia, deficiências, situação socioeconômica, dentre outros fatores, para que deste modo se possam identificar situações de discriminação indireta ocasionadas

³⁴ CIDH, *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala* (1999), voto conjunto dos juízes Cançado Trindade e Abreu Burelli, pár. 4.

³⁵ Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

³⁶ SEPÚLVEDA, Magdalena. *Principios rectores sobre la extrema pobreza*. pár. 16. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/A-HRC-21-39_sp.pdf>, acesso em 13 de fevereiro de 2020.

³⁷ CIDH, Relatório sobre Políticas Públicas com enfoque em direitos humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PoliticPublicasDDHH.pdf>>, acesso em 13 de fevereiro de 2020.

pelos impactos desproporcionais que tais dotações orçamentais têm em grupos específicos³⁸. Para alcançar esses objetivos, se mostra imprescindível promover um diálogo profundo e urgente entre o direito internacional dos direitos humanos com o mundo da economia e das finanças, tanto a nível nacional quanto a nível internacional.

O Poder Judiciário, a seu turno, possui um papel fundamental de monitoramento e controle que realiza sobre as contas públicas, por exemplo, através de uma jurisprudência que traz avanços à implementação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Um elemento fulcral na jurisprudência interna é avaliar se as contas públicas e as execuções orçamentais cumprem com as obrigações estatais de garantir o mínimo essencial dos DESCAs, garantindo os princípios da progressividade, da igualdade e da não discriminação. Assim, tanto as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos como as organizações da sociedade civil também são atores centrais no monitoramento e na demanda ao Estado em relação ao vínculo do orçamento com a proteção dos direitos humanos, exigindo participação, transparência, prestação de contas e o acesso à informação, sendo estes os componentes democráticos das políticas públicas³⁹.

Para interpretar o significado e o alcance do direito à uma vida digna, apontam-se duas Opiniões Consultivas da Corte Interamericana fundamentais: (i) a Opinião Consultiva 17-02, que reiterou que o Estado deve empregar todos os esforços, de maneira constante e deliberada, para assegurar o acesso das crianças a direitos como o da educação e saúde – pilares fundamentais para garantir o desfrute de uma vida digna -, evitando retrocessos e demoras injustificadas e alocando os maiores recursos disponíveis a esse cumprimento⁴⁰; (ii) a Opinião Consultiva 18-03 que, por sua vez, esclareceu que os direitos laborais são condição essencial para uma vida digna⁴¹. Ainda, destacam-se quatro casos que consolidaram a

³⁸ CIDH, *Audiência pública sobre Controle de gasto público, políticas fiscais e garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na América Latina*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nl76z30Rpl&list=PL5OlapyOGhXtsMXZJufgB9OeUbp6_I5Gk&index=64>, acesso em 13 de fevereiro de 2020.

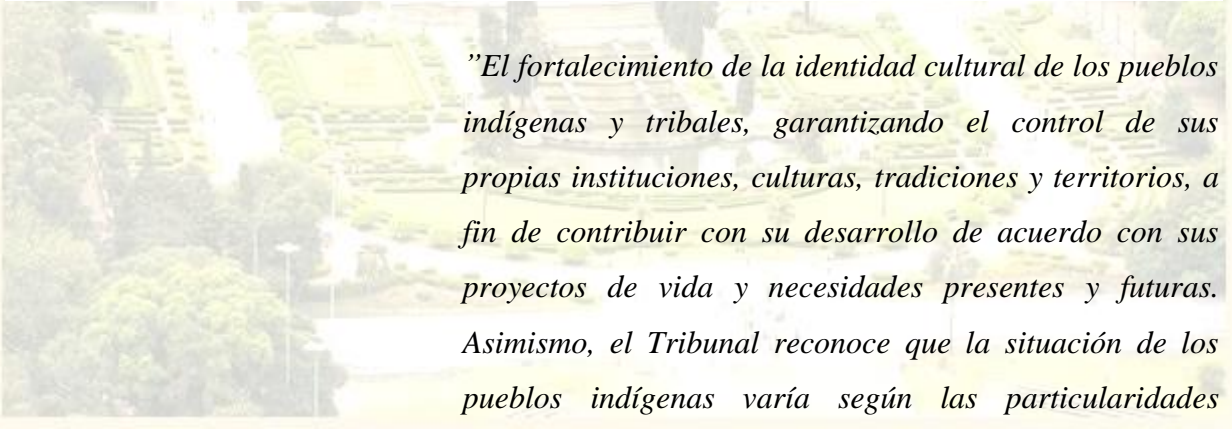
³⁹ CIDH, *Relatório sobre Políticas Públicas com enfoque em direitos humanos*, op. Cit.

⁴⁰ Segundo a Corte IDH: “El pleno ejercicio de los derechos económicos, sociales y culturales de los niños se ha relacionado a las posibilidades del Estado obligado (artículo 4 de la Convención sobre los Derechos del Niño), el cual debe realizar el mayor esfuerzo, de manera constante y deliberada, para asegurar el acceso de los niños a esos derechos, y el disfrute de los mismos, evitando retrocesos y demoras injustificadas y asignando a este cumplimiento los mayores recursos disponibles.” Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1687.pdf>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

⁴¹ Nas palavras da Corte IDH, “Esta Corte considera que el ejercicio de los referidos derechos laborales fundamentales garantiza al trabajador y a sus familiares el disfrute de una vida digna. Los trabajadores tienen derecho a desempeñar una actividad laboral en condiciones dignas y justas, y recibir como contraprestación de su trabajo una remuneración que permita a ellos y sus familiares gozar de un estándar de vida digno”. Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

definição do que seria uma vida digna a grupos discriminados: o Caso *Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*, que trouxe que o direito à vida não pode ser interpretado sem a devida consideração do direito à identidade cultural⁴², e os casos das comunidades indígenas *Yakye Axa e Sawyhoramaxa Vs. Paraguay*, os quais foram cruciais para a compreensão de que os membros das comunidades indígenas, quando são deslocados forçosamente de suas terras tradicionais, ou são privados de suas vidas ou forçados a uma existência marginalizada incompatível com os estandartes de uma vida digna. No primeiro caso, a Corte entendeu que lesionar a identidade cultural equivale a lesionar a identidade pessoal de seus membros⁴³.

Quanto ao tema dos direitos culturais, o Grupo de Trabalho do Protocolo de São Salvador, nas Observações e Recomendações Finais ao México em 2018⁴⁴, tratou da importância do desenvolvimento de políticas públicas destinadas à cultura, com a ênfase nos princípios da universalidade, igualdade, não discriminação e participação. Recomenda-se aos Estados o investimento nas áreas que promovam políticas culturais, bem como a valorização da ciência, tecnologia e inovação. Por sua vez, a Corte IDH já alegou em diversas ocasiões, além das já tratadas, a importância dos direitos culturais, a exemplo do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*, onde defendeu:



”El fortalecimiento de la identidad cultural de los pueblos indígenas y tribales, garantizando el control de sus propias instituciones, culturas, tradiciones y territorios, a fin de contribuir con su desarrollo de acuerdo con sus proyectos de vida y necesidades presentes y futuras. Asimismo, el Tribunal reconoce que la situación de los pueblos indígenas varía según las particularidades

⁴² Nessa linha, o deslocamento de familiares indígenas para fora de suas comunidades pode provocar uma ruptura com a sua identidade cultural, afetando o vínculo com seus familiares, e o seu idioma e o seu passado ancestral, de modo que o Tribunal Interamericano entende que, dentro da obrigação geral dos Estados de promover e proteger a identidade cultural, está a obrigação específica de garantir o direito à vida cultural das crianças indígenas. Sobre isso, ver Corte IDH. *Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala*, julgado em 25 de maio de 2010; Corte IDH. *Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*, julgado em 24 de agosto de 2010.

⁴³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos y los derechos económicos, sociales y culturales: recapitulación de fragmentos de memorias*. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado, LEAL, Cesar Barros (Eds). *El desafío de los derechos económicos, sociales y culturales*. FB Editora, 2019 P.16.

⁴⁴ OEA, Grupo de Trabajo Protocolo de San Salvador, *Observaciones e Recomendaciones Finales ao México em 2018*. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/observaciones-finales-gtpps-mexico.pdf>>, acesso em 16 de fevereiro de 2020.



nacionales y regionales, y las diversas tradiciones históricas y culturales”⁴⁵.

Nesse quadro, a Comissão IDH e a Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) se preocupam com a falta de comunicação entre os prestadores de serviço e as comunidades tradicionais, assim como a falta de compreensão e empatia com as suas realidades e práticas socioculturais. De fato, há pouco diálogo com as comunidades, o que claramente agrava as violações aos direitos desses povos, tendo em vista que isso dificulta o seu acesso aos bens, serviços e recursos econômicos – além de ter a sua existência e modo de vida profundamente afetados⁴⁶.

Em relação ao direito à saúde, válida a análise do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* que, a seu turno, demonstrou que o direito a uma vida digna está intrinsicamente relacionado ao direito à saúde. Em tal oportunidade, a Corte IDH reiterou que o cuidado à saúde de pessoas com deficiência é um dever resultante de seu direito à uma vida digna, e que o Estado tem a obrigação de assegurar uma atenção médica eficaz às pessoas nessa condição de vulnerabilidade. Tal obrigação inclui garantir o acesso aos serviços básicos de saúde, a promoção dos cuidados à saúde mental, a prestação de serviços que sejam os menos restritivos possíveis e o amparo às deficiências intelectuais. Nesse âmbito do direito à saúde⁴⁷, os Estados têm o dever de fiscalizar tanto os seus serviços públicos quanto os fornecidos por entes privados, de acordo com as argumentações da Corte Interamericana no caso *Suárez Peralta vs. Equador*, seguindo os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços médicos previstos na Observação Geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC)⁴⁸. Em relação aos presos, a Corte também se

⁴⁵ Corte IDH. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*, julgado em 8 de outubro de 2015.

⁴⁶ CIDH, Comunicado de Imprensa Nº. 184/19, “CIDH y su REDESCA condenan hechos de represión violenta en Venezuela y urgen al Estado venezolano a garantizar los derechos humanos de la población frente a la crisis política, económica y social”, disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/052.asp>>, acesso em 16 de fevereiro de 2020.

⁴⁷ Recordar-se que o *leading case* do sistema interamericano em matéria de direito a saúde foi o caso *Poblete Vilches y otros vs. Chile*. Foi a primeira ocasião em que a Corte analisou o direito à saúde de forma autônoma como integrante do artigo 26 da CADH, frisando a obrigação dos Estados de impulsionar a melhora das condições de saúde da população. Corte IDH. *Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile*, julgado em 8 de março de 2018.

⁴⁸ O Comitê DESC da ONU entende que o direito a saúde abarca os principais fatores determinantes à saúde, como o acesso a água limpa e potável e condições sanitárias adequadas, bem como o consumo de alimentos saudáveis, uma moradia adequada, oportunidades de trabalho e um meio ambiente adequado, além do acesso a informações relacionadas com a saúde sexual e reprodutiva. COMITÉ DESC, Observación General, El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud, disponível em:

manifestou quanto à necessidade de garantir-lhes seu direito à saúde – por exemplo, em *De la Cruz Flores vs Perú*, foi argumentado que o Estado possui o dever de proporcionar aos detidos uma revisão médica regular, cuidados e tratamentos adequados quando for solicitado, bem como permitir e facilitar que sejam atendidos por alguém eleito por eles mesmos, ou quem exerça a sua representação legal.

O direito à moradia também foi pauta de diversos pronunciamentos por parte dos organismos internacionais de proteção. Para a interpretação desse direito, é imprescindível a compreensão das diretrizes estabelecidas no Comentário Geral nº 4 do Comitê DESC – nele, ressalta-se que não se deve interpretar uma moradia adequada em um sentido restritivo, como um simples teto sobre a cabeça; para que esse direito seja de fato efetivado, devem ser observadas características como a segurança, a disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura, gastos justos, acessibilidade, adequação cultural e localização que permita o fácil acesso ao trabalho, aos serviços de saúde, centros de atendimento para crianças, bem como outros serviços sociais⁴⁹. Ainda, destaca-se nesse tema o relatório da Comissão IDH sobre migração forçada de nicaraguenses a Costa Rica, o qual aborda, em relação ao direito à moradia adequada, que deve haver a criação de lugares como o Centro de Atendimento a Migrantes, bem como um lugar para acolhimento das crianças não acompanhadas, e se atentar às condições dignas desses lugares⁵⁰.

Os grupos sociais que sofrem discriminação e condições desfavoráveis devem ser tratados de modo prioritário. Nesse tema de mobilidade humana, por exemplo, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), bem como o Programa da ONU para os assentamentos humanos (ONUHABITAT) já trataram que as pessoas itinerantes, sejam refugiados, solicitantes de asilo, pessoas deslocadas ou migrantes são particularmente vulneráveis a uma gama de direitos humanos, incluindo o direito a uma moradia adequada⁵¹. As pessoas deslocadas, seja por motivos sociais, climáticos, econômicos, ou expulsas em decorrência de atividades empresariais, são particularmente vulneráveis à

<<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/1451.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/1451>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

⁴⁹ ONU, Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, *Observación General No 4: El derecho a una vivienda adecuada (párrafo 1 del artículo 11 del Pacto)*, disponível em <<https://www.escri-net.org/es/recursos/observacion-general-no-4-derecho-una-vivienda-adeuada-parrafo-1-del-articulo-11-del-pacto>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

⁵⁰ CIDH, *Migración forzada de personas Nicaragüenses a Costa Rica*, disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MigracionForzada-Nicaragua-CostaRica.pdf>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

⁵¹ ACNUDH e ONUHABITAT, *El derecho a una vivienda adecuada*, disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_sp.pdf>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

discriminação, ao racismo e à xenofobia, o que pode dificultar o seu acesso às condições de vida dignas e sustentáveis. Nesse quadro, importante tratar da necessidade da garantia dos serviços básicos, como saneamento, água e alimentação; ainda, válido lembrar que mulheres e crianças deslocadas se encontram sob risco de violência sexual motivada pela discriminação de gênero, de modo que os lugares de acolhimento devem ter a estrutura necessária para o atendimento de acordo com as vulnerabilidades específicas⁵².

Sobre a questão da desigualdade de gênero, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”). Em seu artigo quinto, está previsto que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos; enfatiza-se também o artigo nono, o qual aclara que os Estados-Parte devem levar em conta especialmente a situação de vulnerabilidade da violência que as mulheres em situação socioeconômica desfavorável podem sofrer. Nesse aspecto da desigualdade, o Comitê DESC, em sua Comentário Geral nº 23, trouxe importantes estandartes acerca do acesso a água e desigualdade de gênero: o acesso à água e à serviços de saneamento adequados devem suprir as necessidades de higiene específicas das mulheres e o fornecimento de documentação e informação para promover uma higiene adequada, o que se mostra essencial em um contexto de trabalho seguro e saudável⁵³.

Ainda em relação à proteção do exercício dos direitos por parte de grupos vulneráveis, merece também atenção a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência que, por sua vez, dispõe em seu artigo III que os Estados devem adotar medidas de caráter legislativo, social, educativo, laboral ou de qualquer outra índole que sejam necessárias para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração por parte das autoridades governamentais e/ou entidades privadas na prestação ou fornecimento de bens, serviços, estrutura, programas e atividades, tais como emprego, transporte, as comunicações. Ressalta-se também a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, a qual proíbe o impedimento ao acesso de quaisquer dos direitos sociais, econômicos e culturais (artigo quarto). No Artigo sétimo, os Estados-parte se comprometem a

⁵² *Op.cit.*

⁵³ COMITÉ DESC, *Observación General No. 23 sobre el derecho a condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias*. Disponível em: < <https://www.esqr-net.org/es/recursos/observacion-general-num-23-2016-sobre-derecho-condiciones-trabajo-equitativas-y>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

adotar a legislação que defina e proíba claramente o racismo e outras espécies de discriminação nos âmbitos de emprego, participação em entidades profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício da atividade econômica, acesso a serviços públicos, dentre outros. Por fim, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016 reconhece o direito fundamental desses povos à livre determinação e suas tradições culturais, à propriedade coletiva da terra em seus territórios ancestrais, à educação, saúde, meio ambiente equilibrado e direitos trabalhistas.

Convém destacar que o Artigo 12 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos afirma o direito dessas pessoas a um sistema integral de cuidados que proporcione a proteção e promoção da saúde, a cobertura de serviços sociais, a segurança alimentar e nutricional, água, vestuário e habitação; deve ser provido à pessoa idosa o direito de permanecer em seu domicílio e ter independência e autonomia. A Convenção, ainda, reitera os direitos das pessoas a viver a velhice com dignidade (artigo sexto), ao consentimento livre e informado no âmbito da saúde (artigo 11), à seguridade social (artigo 17), ao trabalho (artigo 18), à saúde (artigo 19), bem como regula a educação, cultura, moradia, meio ambiente equilibrado, dentre outros direitos que essa categoria possui.

A partir desse estudo generalizado de alguns estandartes determinados pelo SIDH e outras diretrizes, abordarei a importância e o impacto dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), e que também trazem diretrizes que os Estados devem seguir ao criar e concretizar as políticas de direitos humanos. Será focado, especificamente, o ODS 17, por sua coordenação com todos os outros ao tratar de políticas públicas que visam a salvaguarda dos direitos fundamentais. Farei, assim, um recorte da realidade brasileira nesse aspecto.

5. O ODS 17 NO CONTEXTO BRASILEIRO

Já vimos que umas das grandes problemáticas constatadas nas últimas décadas - especialmente no contexto latino-americano - é a desigualdade e a exclusão, sendo estas um grande desafio para a humanidade e motivo de preocupação pela comunidade internacional.

Como forma de acrescentar novos mecanismos e dinamizar a implementação do direito ao desenvolvimento⁵⁴, em 2016 foram estabelecidos os 17 objetivos globais, conhecidos como “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, que foram elaborados devido ao êxito dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) estipulados pela ONU. Através desses objetivos visa-se dar efetividade para esse direito ao desenvolvimento, proporcionando transformações sociais e melhorando a qualidade de vida das populações.

O enfoque especial dado ao ODS 17 vem do fato que ele se difere dos demais, pois abrange os meios de implementação - e não trata de temas específicos associados aos problemas da humanidade, como pobreza, fome, educação, saúde, água, energia, mudanças climáticas, igualdade de gênero etc., tal qual os ODS 1 a 16. Nesse sentido, esse ODS estipula metas visando a “fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” e, para isso, aborda subáreas relacionadas a Finanças, Tecnologia, Capacitação, Comércio e Questões Sistêmicas. Ressalta-se, assim, trechos extraídos de um documento do PNUD⁵⁵ que demonstram o caráter transversal do ODS 17 como justificativa por terem sido estabelecidos apenas 16 grupos técnicos temáticos pela Força-Tarefa da ONU⁵⁶, e mostram que o ODS 17 foi considerado por todos os grupos:

“Assim, foram estabelecidos 16 grupos técnicos temáticos. Cada grupo ficou encarregado de identificar indicadores para cada um dos 16 ODS temáticos, sendo liderados pelas diferentes agências especializadas, fundos, programas e entidades da ONU no Brasil com

⁵⁴ O direito ao desenvolvimento é considerado como um direito de quarta geração; em suma, algumas doutrinas reconhecem quatro gerações: 1ª) direitos humanos de primeira geração (direitos civis); 2ª) direitos humanos de segunda geração (direitos políticos); 3ª) direitos humanos de terceira geração (direitos econômicos e sociais); e 4ª) direitos humanos de quarta geração (direitos de solidariedade).” Para uma melhor análise do tema, recomenda-se: BEDIN, Gilmar Antônio e FELZKE SCHONARDIE, Elenise. *A Declaração Universal e o Direito ao Desenvolvimento: alguns apontamentos sobre um direito em construção*. In: GUERRA, C.G.; GUERRA, S.; PINTO, F.C. de S. (coord). *70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: olhares e desafios*. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2018. P. 128.

⁵⁵ O PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) trata-se de um programa global criado pela ONU que tem o foco de combate à pobreza e a implementação do direito ao desenvolvimento, colaborando com governos, iniciativa privada e sociedade civil para que as pessoas humanas possam construir uma vida mais digna. Atualmente, esse Programa está presente em 166 países das várias regiões do mundo. As informações sobre o PNUD Brasil estão disponíveis no site oficial: <<https://nacoesunidas.org/agencia/pnud/>>. Acesso em 19 fev. 2020.

⁵⁶ No início de agosto de 2015, a Agenda Pós-2015 passou a se chamar Agenda 2030, quando houve um consenso entre os 193 Estados-membros da ONU, que gerou o documento final da nova agenda, intitulada Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. A Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Nova York entre os dias 25 a 27 de setembro de 2015, marcou a adoção oficial da nova agenda, composta de 17 objetivos e 169 metas associadas, vigorando entre 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2030 (PNUD, 2018).

base no alinhamento com seus respectivos mandatos. Todos também consideraram o 17º objetivo, referente aos meios de implementação”. (Grifo próprio)

“O foco da primeira fase do trabalho dos grupos técnicos temáticos da Força-Tarefa da ONU sobre a Agenda de Desenvolvimento Pós-2015 foi o conjunto dos 16 ODS temáticos tal qual propostos pelo Grupo de Trabalho Aberto sobre Desenvolvimento Sustentável (GTA-ODS), considerando que o ODS 17, sobre meios de implementação, tem caráter transversal”. (Grifo próprio)

Nesse contexto, enquanto o ODM 8 já tratava de parcerias (com um caráter assistencialista, isto é, com o objetivo de que os países mais ricos ajudassem os mais pobres), o ODS 17 se fundamenta em um conceito mais abrangente de parceria global, em que toda a comunidade internacional exerce um esforço compartilhado, mobilizando não apenas recursos financeiros, como também a *expertise* para criar capacidades nos países em desenvolvimento⁵⁷.

No Brasil, a cooperação global por meio de fortes parcerias se mostra essencial para uma melhora no contexto local, bem como para propiciar o cumprimento dos padrões internacionais. Ao estudar as metas propostas pelo ODS 17, vemos a grande importância do Pacto Global da ONU, sendo que este trata do tema da sustentabilidade fomentando a formação de parcerias para o avanço dos ODS, que também foram incorporados em sua missão, conforme o trecho a seguir⁵⁸:

“No Pacto Global das Nações Unidas, nós almejamos mobilizar globalmente empresas e partes interessadas sustentáveis para criar o mundo que queremos. Esta é a nossa visão.

Para tornar isto realidade, o Pacto Global das Nações Unidas suporta as empresas para:

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Partnerships for sustainable development goals: a legacy review towards realizing the 2030 Agenda*. Nova York: 2015-3. P. 16.

⁵⁸ United Nations Global Compact (UNGC). *Our Mission*. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission>>, acesso em 19 fev. 2020.

1. *Fazer negócios de maneira responsável, alinhando suas estratégias e operações aos 10 princípios de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção; e*
2. *Tomar ações estratégicas para avançar objetivos sociais mais abrangentes, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, com ênfase em colaboração e inovação”. (Tradução e grifo próprio).*

Destarte, O Pacto Global possui um papel relevante para estimular a esfera privada a adotar ações que ajudem a avançar os ODS e conseqüentemente garantir os direitos humanos, quando pensamos na melhoria da cooperação regional e internacional no acesso à tecnologia e inovação; o engajamento de empresas e investidores em ações sustentáveis também é essencial para enfrentar os problemas econômicos, sociais e ambientais, considerados como um enorme desafio por requererem grandes investimentos. Nessa linha, as tecnologias não constituem um fator limitante e os recursos necessários já existem, mas a sua efetiva aplicação somente ocorrerá com a coordenação de vários atores – governos, ONGs, sociedade e setor privado -, em ações priorizadas de acordo com o seu potencial impacto à melhoria da sociedade.

Além de tratar da importância do Pacto Global para o ODS 17 no âmbito privado, convém abordar a coordenação entre os povos nas questões de cunho humanitário, já que o desenvolvimento socioambiental estará sempre atrelado à atenção primária às condições desiguais de existência. Como exemplo, na temática da mobilidade humana, vemos que a ONU monitora o fluxo e o tratamento dado a essa população vulnerável através da ACNUR (Agência da ONU para refugiados). Há, assim, a emissão de relatórios que revelam os padrões de movimento e os riscos envolvidos para que, a partir desses dados, os países possam se organizar na solução do problema.

Quanto ao Caribe e à América Latina, há fatos que comprovam a parceria entre os países. Por exemplo, foi adotada a primeira lei modelo⁵⁹ de pesca artesanal do mundo, reconhecendo esta atividade como um modo de vida e uma atividade produtiva que contribui para o desenvolvimento sustentável da região e a segurança alimentar e nutricional de

⁵⁹ PARLAMENTO LATINO-AMERICANO E CARIBENHO, *Lei Modelo de Pesca Artesanal ou em Pequena Escala*. Disponível em: <http://parlatino.org/pdf/leyes_marcos/leyes/ley-modelo-pesca-artesanal-pt.pdf>, acesso em 19 fev. 2020.

milhares de famílias. Esta lei modelo de pesca artesanal, assim, estabelece um marco jurídico de referência para que os países possam adotar, fortalecer e complementar suas políticas e legislações nacionais vinculadas a este setor.

Nessa esteira, vemos que as problemáticas internacionais são assistidas sob os olhares de todo o mundo, e muitas são compartilhadas, em um quadro marcado pelo enfraquecimento do conceito clássico de soberania - considerando que atualmente os países não são mais tratados como comunidades independentes; isso acarreta em uma onda crescente de repúdio a políticas extremistas, de modo que a miséria, a fome, a desigualdade social, a falta de oportunidades, e as injustiças cometidas aos grupos historicamente discriminados são questões lentamente problematizadas e debatidas através dos esforços de ONGs e entidades sérias e comprometidas com a melhoria da qualidade de vida dos povos em todo o planeta. Nesse quadro, o cumprimento das metas deste ODS 17 busca fortalecer a paz universal e reconhecer que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável⁶⁰.

No Brasil, a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável se depara, na prática, com barreiras de cunho político, econômico e social. Sendo um país caracterizado pelos já tratados legados autoritários, com níveis recordes de desigualdade e violência, além dos problemas de corrupção, pobreza e instabilidade política, a articulação de ONGs, cidadãos, e entidades públicas e privadas encontra dificuldades. No campo da cooperação climática, por exemplo, os compromissos assumidos externamente pelo país passam por grande resistência de um quadro interno político retrógrado, com constantes ameaças a direitos humanos e seus defensores, e inclusive questionando iniciativas passadas exitosas. Nesse cenário, para que haja avanços no âmbito internacional, é preciso fortalecer a liderança regional do país, de modo a retomar o protagonismo nas relações sul-sul.

Segundo o “Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável”, o Brasil atua, sobretudo, por meio de dispêndios com o custeio de organismos internacionais, ajuda humanitária e operações de manutenção da paz e cooperação técnica, científica-tecnológica e educacional – contudo, a incoerência entre receita e alocação de recursos públicos impede sua realização a contento; constata-se que a opacidade nos contratos de Parcerias Público-Privadas (PPP) configuram outra dificuldade para ordenação político-jurídica que permita ao país melhor enfrentar seus desafios e avançar em prol de um

⁶⁰ Vide a plataforma da Agenda 2030, disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/sobre/>>, acesso em 18 fev. 2020.

desenvolvimento minimamente sustentável, além de que, apesar do crescente endividamento (73% do PIB), o Estado se submete à uma financeirização que estrangula a alocação de recursos públicos⁶¹.

Assim, ao longo dos últimos anos – salvo por iniciativas em setores específicos -, o país pouco explorou seu potencial de integração global, e os maiores esforços foram direcionados para a abertura de mercados e de regras para o comércio no plano multilateral. Ainda assim, observa-se que há alguma valorização prematura de parcerias e cooperações para a implementação de políticas, e este tópico nos traz a reflexão acerca da responsabilidade das Redes e Parcerias que estão sendo firmadas a partir das facilidades que as novas tecnologias da comunicação e da informação estão oferecendo para as diversas esferas públicas e privadas⁶².

Com isso, há muito vem sendo discutido e estudado o papel dos organismos multilaterais na formulação das políticas sociais e educacionais brasileiras, como condicionalidade aos empréstimos e suportes financeiros. As políticas de educação inclusiva no país foram e vêm sendo assumidas, alinhadas com os documentos internacionais ratificados e incorporados nacionalmente: com base em tratados e documentos da UNESCO, há a adaptação de uma rede de suporte, por exemplo, o uso das tecnologias assistivas para a inclusão escolar de pessoas com deficiência ganha destaque com a implementação de políticas públicas de atendimento educacional especializado por meio de salas de recursos multifuncionais. Além dessa iniciativa, podemos citar, ainda, iniciativas como o Programa Escola Acessível, a ampliação do número de salas de recursos multifuncionais a serem instaladas, a aquisição de ônibus escolares acessíveis, a ampliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na escola⁶³, e a formação continuada de professores e gestores prioritariamente por meio da educação a distância.

Nada obstante, conforme dito, há no quadro brasileiro empecilhos na implementação de diretrizes internacionais, de modo que estas não são aplicadas integralmente; apesar dos avanços, as disputas políticas e as contradições sociais acabam redefinindo a aplicação da agenda dos organismos internacionais no contexto nacional.

⁶¹ Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14577.pdf>>, acesso em 19 fev. 2020. P. 75.

⁶² Destaca-se, no contexto brasileiro, experiências como a Rede Nossa São Paulo e o Programa Cidades Sustentáveis conjugadas aos ODS, que objetivam auxiliar o país na superação da crise que o assola nos pontos de vista social, político e econômico. Informações obtidas no website da Rede Nossa São Paulo, disponível em: <www.nossasaopaulo.org.br>, acesso em 19 fev. 2020.

⁶³ O BPC é um Programa que garante às pessoas com deficiência o benefício mensal de um salário mínimo. Para recebê-lo, o sujeito deve comprovar não possuir meios de garantir o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. A renda mensal familiar *per capita* deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

Somam-se às questões estruturais a crise fiscal e as políticas protecionistas, que limitam a mobilização de recursos para alcançar as metas da Agenda 2030 (e concretizar os padrões interamericanos), tais como um sistema tributário regressivo, que penaliza o trabalho e consumo desproporcionalmente à riqueza e movimentos de capital – ou seja, a carga fiscal fica proporcionalmente maior sobre os mais pobres, acarretando uma política de concentração de riqueza; enfatiza-se, por fim, o mal uso dos recursos públicos que caracteriza o país, e o pouco repasse de recursos para organizações sem fins lucrativos⁶⁴, de modo que o retorno do serviço em comparação ao esforço empregado debilita o sistema.

Sinteticamente, os documentos que trazem orientações de proteção aos direitos humanos em âmbito global e regional devem ser interpretados e adequados às realidades de cada país e de cada comunidade, e a articulação das políticas públicas somente ocorrerá na no Brasil – e na América Latina em geral - a partir do momento que barreiras ideológicas, políticas e econômicas forem superadas. Nessa lógica, é essencial que se envide um empenho coordenado nos âmbitos locais, regionais e global para trazer as visões contidas nesses instrumentos para a realidade prática, sendo fundamental reiterar o importante papel de cooperação da sociedade civil organizada também no campo das relações internacionais, compondo coletivos de monitoramento das resoluções, agendas de ação, declarações e comunicados dos organismos de governança multilateral no contexto da geopolítica diplomática; em âmbito nacional, são as instituições fortalecidas (organizações da sociedade civil, juízes, meio acadêmico, mídia, parlamentares, ombudsmen, defensores, promotores, dentre outros participantes) que se posicionam com força progressiva para o equilíbrio no planejamento e para a implementação de ações eficientes rumo ao desenvolvimento sustentável e inclusivo, devendo esta agenda ser investida e priorizada para que haja o efetivo cumprimento dos acordos internacionais firmados na região, com base nos padrões internacionais de direitos humanos apontados.

⁶⁴ Segundo o Relatório Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, “Em 2017, o repasse de recursos públicos para organizações sem fins lucrativos – que incluem desde Santas Casas (serviço hospitalar), partidos políticos, organizações sociais e inclusive institutos governamentais – foi de 7 bilhões de Reais, 14% a menos que em 2016.”. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14577.pdf>>, acesso em 19 fev. 2020. P. 77.



6. CONCLUSÃO

A relação dialógica entre diversos atores, bem como uma cooperação regional e global que vise à implementação de políticas públicas enfocadas em direitos humanos são peças-chave para o fortalecimento da democracia na região latino-americana. Com o desenvolvimento desse diálogo multinível, analisa-se que cresce a preocupação internacional dos Estados Democráticos de Direito com a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos em seu âmbito interno, principalmente no atual contexto de integração e globalização, e a partir da necessidade urgente do enfrentamento das problemáticas estruturais e de temas transversais que a região como um todo enfrenta: direito à existência de grupos vulneráveis, fluxos migratórios, atentados a minorias e defensores de direitos humanos, mudanças climáticas, prisões arbitrárias ou injustificadas e questionamentos de liberdades fundamentais.

Os estandartes internacionais de proteção são valiosos para trazer lições e direcionamentos para os Estados-parte da Organização dos Estados Americanos, sendo necessária a implementação da jurisprudência e as recomendações advindas do SIDH nos âmbitos internos dos países da região. Através da jurisprudência, de leis e de políticas transformadoras será possível alterar as realidades política e social da América Latina, a fim de garantir o cumprimento das promessas centrais previstas nas constituições - especialmente a efetivação plena dos direitos humanos, da democracia, e do estado de direito. Nesse sentido, são consideradas transformadoras na medida em que almejam a concretização dessas promessas em regiões nas quais não estão consolidadas, a partir de um diálogo entre os ordenamentos jurídicos internos dos países da região com tratados e convenções internacionais, em particular com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por sua vez, a criação da Agenda 2030 da ONU foi um passo importante para o tema da erradicação da pobreza e para a solução dos demais problemas da humanidade, dando continuidade aos bons resultados alcançados com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Entretanto, o atingimento das 169 metas associadas aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que a compõem pressupõe investimentos massivos, enquanto governos e ONGs trabalham com quantias bem menores do que o necessário, deixando claro uma vez mais que somente através do estabelecimento de parcerias e de uma cooperação global – conforme preconiza o ODS 17 – será possível aplicar esse montante.

No caso específico brasileiro, se faz imprescindível o cumprimento e a valorização tanto dessa Agenda quanto dos estandartes internacionais, e para que isso aconteça as barreiras históricas, econômicas, sociais, políticas, legais e ideológicas devem ser superadas; sugiro, nesse sentido, que haja um aumento de esforços na cooperação regional, com foco na inovação e no aumento da produtividade nacional de modo inclusivo, sendo que, para isso, é necessário garantir transparência e prestação de contas aos seus cidadãos. Além disso, deve-se alinhar os instrumentos de planejamento da gestão pública (como os Planos Plurianuais) aos ODS, implementar reformas que promovam a justiça tributária, realizar auditorias da política de incentivos tributários, fortalecer a consciência nacional em prol do meio ambiente e sustentabilidade, garantir o financiamento da sociedade civil brasileira, e assumir papel de liderança na implantação de acordos que protejam os direitos humanos através do envio de recursos públicos em projetos de cooperação, inclusive aprovando projetos de lei nesse sentido, para que se alcance um desenvolvimento socialmente justo, economicamente inclusivo e ambientalmente responsável.

A partir dessa cooperação, com a inclusão dos grupos vulneráveis e transparência nos processos públicos, é que será possível alterar esse quadro esquizofrênico de extrema desigualdade, corrupção e violência, de modo a garantir uma cidadania mais justa, uma democracia fortalecida e a efetividade dos direitos humanos para todos e todas.

BIBLIOGRAFIA

ACNUDH e ONUHABITAT, El derecho a una vivienda adecuada. Disponível em:

https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_sp.pdf, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (org.). O STF e o direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BEDIN, Gilmar Antônio e FELZKE SCHONARDIE, Elenise. A Declaração Universal e o Direito ao Desenvolvimento: alguns apontamentos sobre um direito em construção. In: GUERRA, C.G.; GUERRA, S.; PINTO, F.C. de S. (coord). 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: olhares e desafios. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2018.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. Revista de Direito Administrativo, Rio de

Janeiro, v. 269, p. 13-66, 2015. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594/56160>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2020.

BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. Institute de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Mexico, 2017b.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: a regional approach to Transformative Constitutionalism*. In: *Transformative Constitutionalism in Latin America: observations on transformative constitutionalism*. Oxford: United Kingdom, 2017.

CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone. *Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer?* Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 9, nº2, Brasília: 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. v. 1.

CARBAJOSA, Ana. *Occidente en el diván*. El País, 2020. Disponível em:

<https://elpais.com/internacional/2020/02/14/actualidad/1581707209_406134.html>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CEPAL, *Panorama Social da América Latina*. Disponível em:

<https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44412/1/S1801085_pt.pdf>, acesso em 10 de fevereiro de 2020.

CIDH, *Relatório sobre Políticas Públicas com enfoque em direitos humanos*. Disponível em:

<<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PoliticasyPublicasDDHH.pdf>>, acesso em 15 de fevereiro de 2020.

CIDH, *Audiência pública sobre Controle de gasto público, políticas fiscais e garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na América Latina*. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=->

[nl76z30RpI&list=PL5QlapyOGhXtsMXZJufgB9OeUbp6_I5Gk&index=64](https://www.youtube.com/watch?v=-nl76z30RpI&list=PL5QlapyOGhXtsMXZJufgB9OeUbp6_I5Gk&index=64)>, acesso em 15 de fevereiro de 2020.

CIDH, *Comunicado de Imprensa nº. 184/19, CIDH y su REDESCA condenan hechos de represión violenta en Venezuela y urgen al Estado venezolano a garantizar los derechos*

humanos de la población frente a la crisis política, económica y social. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/052.asp>>, acesso em 16 de fevereiro de 2020.

CIDH, Migración forzada de personas Nicaragüenses a Costa Rica, disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MigracionForzada-Nicaragua-CostaRica.pdf>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

COMITÉ DESC, Observação Geral nº14. El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/1451.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2001/1451>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

COMITÉ DESC, Observação Geral nº 23. Sobre el derecho a condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias. Disponível em : <<https://www.escribnet.org/es/recursos/observacion-general-num-23-2016-sobre-derecho-condiciones-trabajo-equitativas-y>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

CORTE IDH, Opinião Consultiva 17-02. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1687.pdf>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

CORTE IDH, Opinião Consultiva 18-03. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

COUFFIGNAL, Georges. La nueva América Latina: Laboratorio político do Occidente. Santiago: LOM Ed., 2015.

FERREIRA MENDES, G.; RUFINO DO VALE, A. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Observatório da Jurisdição Constitucional, v. 2, 2008-2009.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. The American Human Rights Navigation: Toward a Ius Commune, in BOGDANDY, Armin von (coord.), Transformative Constitutionalism in Latin America. Oxford: United Kingdom, 2017.

GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism – 1810-2010: the engine room of the Constitution. New York e Oxford: Oxford University Press, 2013.

Huerta, Mauricio. El fenómeno del soft law y las nuevas perspectivas del derecho internacional. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, N.6, 2006. Disponível em:

<<http://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/160/257>>, acesso em 15 de fevereiro de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MARTINEZ RUANO, P. Los modelos latinoamericanos y europeos de control electoral. Revista Derecho Electoral, v. 13, 2102.

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. Protección supranacional de la democracia en Suramérica: un estudio sobre el acervo del ius constitutionale commune. México: Unam, 2015.

NOHLEN, D. et al. (Coord.). Tratado de derecho electoral comparado de América Latina. México, DF: IIDH, 2007. v. 2.

OEA, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/1969_Convenci%C3%B3n_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

OEA, Grupo de Trabalho Protocolo de San Salvador, Observações e Recomendações Finais ao México em 2018. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/observaciones-finales-gtpss-mexico.pdf>>, acesso em 16 de fevereiro de 2020.

ONU, Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Observación General No 4: El derecho a una vivienda adecuada (párrafo 1 del artículo 11 del Pacto), disponível em <<https://www.escr-net.org/es/recursos/observacion-general-no-4-derecho-una-vivienda-adecuada-parrafo-1-del-articulo-11-del-pacto>>, acesso em 18 de fevereiro de 2020.

ONU. Partnerships for sustainable development goals: a legacy review towards realizing the 2030 Agenda. Nova York: 2015-3.

PARLAMENTO LATINO-AMERICANO E CARIBENHO, Lei Modelo de Pesca Artesanal ou em Pequena Escala. Disponível em: <http://parlatino.org/pdf/leyes_marcos/leyes/ley-modelo-pesca-artesanal-pt.pdf>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

PINTO, Monica. El principio pro homine. Criterios de hermenêutica y pautas para la regulación de los derechos humanos. In: la aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales. Buenos Aires: Ediar, Centro de Estudios Legales y Sociales – Editorial del Puerto, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 8, N. 2, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune impacto del sistema interamericano: rasgos, potencialidades y desafíos*. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. Instituti de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Mexico, 2017b.

PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune em América Latina: context, challenges, and perspectives*. In: *Transformative Constitutionalism in Latin America: observations on transformative constitutionalism*. Oxford : United Kingdom, 2017a.

PNUD Brasil, disponível em <<https://nacoesunidas.org/agencia/pnud/>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2020.

PRETEL, J.; RAMIREZ, J. M. (Coord.). *Democracia política y electoral en América Latina*. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda; OEA, 2000.

REDE NOSSA SÃO PAULO, disponível em: <www.nossasaopaulo.org.br>, acesso em 19 de fevereiro de 2020.

RELATÓRIO LUZ DA AGENDA 2030 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14577.pdf>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2020.

ROSSI IGNÁCIO, Renata. ODS 17 e a Articulação Mundial em prol de Políticas Públicas, in MEDEIROS COSTA, Hirdan Katarina de (coord.). *Direitos Humanos e Objetivos de Desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Lumen Juris, 2019.

ROSSI IGNÁCIO, Renata. *Constitucionalismo Regional Transformador e o impacto do Sistema Interamericano na América Latina*, in AMARAL JR., Alberto do; MONTEIRO DANESE, Paula; PIOVESAN, Flávia (coord.). *50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos*. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SEPÚLVEDA, Magdalena. *Principios rectores sobre la extrema pobreza*. Disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/A-HRC-21-39_sp.pdf>, acesso em 10 de fevereiro de 2020.

SIKKINK, Kathryn. *Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America*. In: *INTERNATIONAL Organizations*. Massachusetts: IO Foundation and the Massacusetts Institute of Technology, 1993.

SMITH, Rhona K.M. *Textbook on International Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Índice da percepção da corrupção 2018. Berlim, 2018. Disponível em: <<https://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos y los derechos económicos, sociales y culturales: recapitulación de fragmentos de memorias*. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado, LEAL, Cesar Barros (Eds). *El desafío de los derechos económicos, sociales y culturales*. FB Editora, 2019.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT (UNGC). *Our Mission*. Disponível em:

<<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission>>, acesso em 13 de fevereiro de 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Desigualdad estructural y Estado de derecho*, in GARAVITO, César Rodríguez (org.), *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*, Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, sentença de 29 de julho de 1988.

Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala, sentença de 19 de novembro de 1999.

Caso De la Cruz Flores vs Perú, sentença de 18 de novembro de 2004.

Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, sentença de 4 de julho de 2006.

Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala, sentença de 25 de maio de 2010.

Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay, sentença de 24 de agosto de 2010.

Caso Gelman vs. Uruguay, sentença de 24 de fevereiro de 2011.

Caso Suárez Peralta vs. Ecuador, sentença de 21 de maio de 2013.

Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras, sentença de 8 de outubro de 2015.

Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile, sentença de 8 de março de 2018.

All Rights Reserved ©Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)